



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000439940**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº 5242**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº 2075808-06.2025.8.26.0000

Relator(a): **RODRIGUES TORRES**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

*Artigo 5º, LXVIII da CF.*

*“Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”*

**Vistos para julgamento.**

**RENAN ANTON DEL MOURO e outros** (impetrantes), em favor de **LUCAS MATHEUS FORTUNATO** (paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetraram este **HABEAS CORPUS** com pedido liminar contra ato da apontada autoridade coatora, MM. Juiz de Direito Do Plantão Judiciário - 5ª CJ - Comarca de Jundiaí, que **converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva**.

Os impetrantes alegam o seguinte: o paciente possui emprego lícito, sendo proprietário de uma lanchonete, é pai de dois filhos menores e não se dedica a atividades criminosas, possuindo residência fixa, é primário e portador de bons antecedentes; embora a quantidade apreendida não seja inexpressiva, é guardada para seu consumo próprio, sem necessidade do “*paciente se dirigir a todo e qualquer momento a ponto de tráfico de drogas com a finalidade de manter seu vício*”; a arma apreendida não possui registro, mas tem uso permitido e suas marcas estão legíveis e era guardada na residência para segurança própria e dos familiares; a conversão do flagrante em prisão preventiva é forma de antecipar a pena e inibir o exercício de seu emprego digno em sua lanchonete; a conversão do flagrante em preventiva não foi fundamentada em elementos concretos dos autos, limitada a meras conjecturas e suposições sobre futura reiteração delitiva; não estão presentes os requisitos do “*fumus commissi delicti*” e o “*periculum libertatis*” e não foram analisadas as circunstâncias subjetivas do paciente de sua



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primariedade e inexistência de antecedentes criminais; eventual condenação com aplicação do redutor do tráfico privilegiado poderá fixar regime aberto, o que evidencia a desproporcionalidade da medida extrema; o paciente preenche todos os requisitos para concessão de sua liberdade provisória até o julgamento final da ação penal; há possibilidade concreta de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas. Pede a revogação da prisão preventiva diante da primariedade do réu, dos ótimos antecedentes e porque possui endereço fixo no distrito da culpa, de modo que a medida excepcional não deve prevalecer, diante da possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas dispostos nos artigos 319 e 282 do CPP; discorre sobre o princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva (fls. 01/15).

A r. decisão que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem, foi proferida nos seguintes termos (fls. 48/50):

*“Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de LUCAS MATHEUS FORTUNATO, indiciado pela prática, em tese, de crime de tráfico de drogas, em razão de fatos ocorridos nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência e nota de culpa (fls. 7/12). No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310 do CPP, passo a decidir. Está presente hipótese de flagrante delito, uma vez que a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular e formalmente em ordem, não vishumbrando qualquer irregularidade, nulidade ou ilegalidade a ser declarada e que justificasse o seu relaxamento. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Conforme se infere dos autos, visando combater o tráfico ilícito de entorpecentes, utilizando-se de viatura descaracterizada, os policiais passaram a observar o local, uma lanchonete Rolisso Foods, que seria utilizada para distribuição de entorpecentes, utilizando-se ainda de um veículo preto, o qual efetuaria as entregas, tendo avistado LUCAS MATHEUS FORTUNADO, saindo do local com uma pequena bolsa a tira colo, onde foi encontrado uma porção de maconha, que prontamente ele afirmou que iria entregar para um usuário. Diante de tal situação, deslocaram-se à residência do capturado, onde foram encontradas mais 07 (sete) porções de maconha, além de um revólver, que Lucas afirmou lhe pertencer, além de uma balança de precisão e diversas embalagens para endolação e porcionamento das drogas a serem distribuídas, não informando nada sobre eventual registro da arma de fogo. Houve, portanto, situação de flagrância, sendo legal e legítima a prisão do indiciado, inexistindo qualquer motivo que justifique o seu relaxamento. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso (art. 282, § 6º, do CPP). No mais, nos termos do artigo 282, § 6º e artigo 310, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, de rigor a conversão da prisão em flagrante do investigado em prisão preventiva, eis que presentes os requisitos, fundamentos e condições de admissibilidade da prisão, consoante artigos 311, 312 e 313, do Código de Processual Penal, não se afigurando adequadas e suficientes, outrossim, na hipótese em tela, quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal. Além dos fatos apurados no presente expediente, embora não possua antecedentes, nesta ocasião fora detido com expressiva quantidade e variedade de entorpecentes e apetrechos para fracionamento e acondicionamento, além de arma de fogo, o que indicam atuação e profundo envolvimento com a prática delituosa. Portanto, a prisão cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da prática delituosa. Outras medidas cautelares alternativas à prisão se mostram inadequadas e inócuas considerando a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto, devendo ser mantida a custódia cautelar para evitar a perpetuação da prática criminosa, garantindo-se, desta feita, a paz e a ordem social, estando por ora justificada a decretação da prisão cautelar. Ressalto, por fim, que eventuais condições pessoais favoráveis do indiciado, tais como residência fixa, emprego, dentre outras, não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado LUCAS MATHEUS FORTUNATO em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão. Providencie-se o necessário para a destruição dos entorpecentes, preservando-se o necessário para a realização do laudo definitivo, isto nos termos dos artigos 524 e 524-A das NSCGJ. Essa decisão valerá como ofício para todas as finalidades. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, as manifestações, declarações e entrevistas foram captadas em áudio e vídeo, conforme gravação disponibilizada nos autos” (termo de audiência em 12/03/2025 - fls. 33/35 dos autos originários).*

A liminar foi indeferida por decisão de minha lavra (fls. 79/86).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 89/90) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 95/97).

**Eis o relatório do necessário.**

**Passo a decidir.**

A impetração deve ser julgada prejudicada, diante da perda de objeto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECIDO**, pois, monocraticamente, forte no artigo 932, II do CPC, que aplico subsidiariamente.

*CPC, art.932, II: “incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*

Compulsando os autos de origem, a autoridade judiciária, ao término da instrução criminal, exarou sentença condenatória do paciente, com o seguinte dispositivo: *“fica o réu LUCAS MATHEUS FORTUNATO, condenado à sanção de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de penal corporal, nos regimes semiaberto e aberto, e 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa, como incurso nos artigos 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 e 12 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal”* (fls. 280 da origem). Todavia, também foi definido pelo juízo *a quo* que *“O réu não poderá apelar em liberdade, porquanto permanecem inalterados os requisitos autorizadores de sua custódia cautelar, considerando-se, ainda, a garantia da ordem pública, que seria afetada com o retorno do réu ao meio social. Ademais, a medida visa assegurar a aplicação cabal da lei penal com o cumprimento desta sentença condenatória”* (fls. 277 da origem).

Em razão dessa decisão, foi interposto *Habeas Corpus* nº 2111351-70.2025.8.26.0000 e, no despacho inaugural, deferi a liminar, com o seguinte dispositivo: *“ISSO POSTO, DEFIRO, liminarmente, a concessão da ordem, revogo a prisão preventiva decretada contra o paciente, reconheço o seu direito de recorrer de sua condenação em liberdade e determinou seja o paciente colocado em liberdade imediatamente e até o julgamento definitivo deste”* (fls. 289/296 daqueles autos).

Assim, em razão do regime fixado para o início do cumprimento da pena corporal, reconheci que o paciente alcançou o direito de recorrer em liberdade, sendo regularmente cumprido o alvará de soltura no dia 24 de abril próximo passado (fls. 318/328 dos autos originários).

Portanto, considerando que a decisão contra a qual insurgem-se os impetrantes está superada, forçoso reconhecer a perda do objeto do presente *mandamus*.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA ATOS JUDICIAIS*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ANTERIORES PREJUDICADA. AFIRMAÇÃO DE LEGALIDADE DA MEDIDA DE COAÇÃO NESTE ÂMBITO SUPERIOR. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

**1. O superveniente julgamento da ação penal, com prolação de sentença que observa o art. 387, § 1º, do CPP, prejudica a insurgência contra decisões anteriores, que decretaram e mantiveram a prisão preventiva do réu durante a instrução criminal.**

2. As razões de pedir do writ estão dissociadas do quanto decidido no acórdão apontado como coator, prolatado anteriormente à condenação, pois o Tribunal de Justiça não foi instado a deliberar sobre eventual alteração de situação fática a justificar o apelo em liberdade. Assim, nos termos do art. 105 da CF, não pode esta Corte, em indevida supressão de instância, deliberar sobre a matéria não decidida em segundo grau.

3. Finalmente, é incabível a concessão de alvará de soltura, de ofício, pois no RHC n. 176.258/MG, este Superior Tribunal reconheceu a fundamentação idônea da decisão que decretou a medida extrema, mantida na sentença, ausente patente ilegalidade a ensejar a providência do art. 654, § 2º, do CPP.

4. Agravo regimental não provido”. (AgRg no HC n. 846.404/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023) **(g.n.)**

Esse também o entendimento adotado por esta Câmara e  
Tribunal:

*“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DE OBJETO. I. Caso em Exame - Habeas Corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva por ausência de requisitos autorizadores e diante da possibilidade de que venha a ser imposto regime diverso do fechado, caso condenado. II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar a manutenção da prisão preventiva diante da ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de substituição por medidas cautelares. III. Razões de Decidir - O "writ" encontra-se prejudicado, pois a prisão preventiva foi revogada, por sentença condenatória que fixou regime inicial aberto e substituiu a pena corporal por restritivas de direitos, com expedição de alvará de soltura clausulado. IV. Dispositivo e Tese 5. Julga-se prejudicada a impetração, com base no artigo 659 do Código de Processo Penal. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, I e IV; art. 311, § 2º, III; art. 69. Código de Processo Penal, art. 659”. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2395173-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/02/2025) **(g.n.)***

*“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO PREJUDICADO. I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de Ricardo Augusto Rodrigues contra a manutenção de prisão preventiva por crimes de furto qualificado e organização criminosa. A defesa alega excesso de prazo na*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*custódia cautelar e sugere substituição por medidas alternativas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do paciente deve ser revogada devido ao alegado excesso de prazo e se a sentença condenatória superveniente prejudica o habeas corpus. III. Razões de Decidir 3. A sentença condenatória foi proferida, condenando o paciente a pena de reclusão em regime aberto, o que resultou na revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura. 4. A superveniência da sentença condenatória torna prejudicado o habeas corpus, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. Dispositivo e Tese 5. Habeas corpus julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença condenatória prejudica o habeas corpus que questiona prisão preventiva. 2. A revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura tornam o pedido sem objeto. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, II e IV; art. 288; art. 70. Código de Processo Penal, art. 319. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 156072/PE, Red. Min. Alexandre de Moraes, j. 07.05.2019". (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2342002-38.2024.8.26.0000; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 27/01/2025) (**g.n.**)*

ISSO POSO, julgo **PREJUDICADA** a presente impetração, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RODRIGUES TORRES  
**Relator**